



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001374/2004-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.983 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, mediante o complemento da fundamentação do voto e a adequação da ementa do julgado na parte referente à exclusão da área de reserva legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. REQUISITOS PARA EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

De acordo com o entendimento do colegiado à época do julgamento do acórdão embargado, a existência da área de reserva legal, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório competente em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), ainda que protocolado intempestivamente, e/ou através de laudo técnico que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 437/438, contra o Acórdão nº 302-39.456, julgado na sessão de 20/05/2008, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual está juntado às fls. 423/433.

Alega a embargante que o acórdão apresenta contradição entre a ementa e os fundamentos do voto exarado no tocante ao reconhecimento da área de reserva legal, haja vista o requisito de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Os autos foram recepcionados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/11/2008, que interpôs os embargos de declaração em 25/11/2008 (fls. 434/436).

A admissão dos embargos declaratórios se deu através de despacho do Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção, em 18/06/2010 (fls. 440/441).

Posteriormente, a unidade da RFB responsável pelo acompanhamento do crédito tributário comunicou a adesão do contribuinte ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, solicitando a devolução dos autos para os procedimentos de acerto nos sistemas informatizados do órgão fazendário (fls. 442/445).

Tendo em conta a interposição de embargos contra decisão de Turma extinta, assim como a relatora originária não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, procedeu-se a novo sorteio, com vistas à inclusão em pauta e apreciação do recurso para saneamento do vício apontado (fls. 445).

Por meio da Resolução nº 2401-000.680, de 05/07/2018, o julgamento foi convertido em diligência, para a unidade preparadora da RFB aclarar os termos em que se deu a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, mais especificamente se configurada a desistência parcial ou total relativamente ao débito discutido no presente processo (fls. 454/456).

A diligência foi cumprida, prestando a unidade da RFB os esclarecimentos de fls. 458/460. Em síntese, comunicou que o contribuinte não efetuou a consolidação do parcelamento especial, tampouco houve desistência expressa ao contencioso administrativo referente ao crédito tributário que compõe o processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

A notícia inicial dava conta da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Via de regra, o pedido de parcelamento importa a desistência do contencioso administrativo.

O requerimento de adesão aos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, implicava a confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados, porém somente em relação aos débitos indicados pelo sujeito passivo em momento posterior, quando da consolidação do parcelamento (art. 12, §§ 1º e 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009).

Além disso, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa, tal como aqueles em julgamento administrativo, o sujeito passivo deveria desistir expressamente do contencioso administrativo fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam os processos administrativos (art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009).

Na resposta à diligência, a unidade da RFB informou que o contribuinte não indicou os débitos a serem parcelados, o que acarretou o cancelamento do parcelamento, nem desistiu expressamente do processo administrativo fiscal (fls. 454/456).

Nesse cenário, não se pode falar em perda de objeto dos embargos de declaração, devendo-se prosseguir no seu exame.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo

II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

Pois bem. Cingem-se os embargos de declaração à área de reserva legal, cuja Turma de origem decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário para excluí-la da tributação do imposto.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 423):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

(...)

Por outro lado, no voto-condutor do acórdão, a relatora conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando manifestou-se nos seguintes termos (fls. 433):

(...)

Às fls. 346 deste processo encontra-se o Resumo do ADA - Declaração Retificadora ano de referência 2006. Pode-se observar também que às fls. 299, segundo informação não contestada pelo contribuinte, "no presente caso, o requerimento do competente do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA-MG foi intempestivo, pois ocorreu apenas em 16 de novembro de 2004".

Meu entendimento a partir dessas informações é que, de fato, existe um ADA, entretanto não se presta para o reconhecimento da exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR 2001, uma vez que, a teor do art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000, é obrigatório tê-lo ao tempo do fato gerador do tributo a partir de 2001.

(...)

Assim sendo, considero aceitável a exclusão da base de cálculo do ITR de 1.441,0 ha de reserva legal averbada em 20/12/2002, conforme consta no documento retificador do ADA já

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

mentionado, o VTN também apresentado pelo requerente, e não passível de aceitação a área de preservação permanente por falta de ADA.

(...)

Como se percebe do texto copiado, assiste razão à Fazenda Nacional, pois é manifesta a contradição interna do julgado, através de proposições inconciliáveis entre si, na medida em que o pronunciamento da ementa do acórdão opõe-se às conclusões do voto da relatora.

De fato, segundo a ementa, para o reconhecimento das áreas de utilização/reserva legal faz-se necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto. Nada obstante, a relatora concluiu pela exclusão da base de cálculo de 1.441,0 ha referente à área de reserva legal averbada em 20/12/2002, quando o lançamento fiscal se deu em relação ao exercício de 2001 (fato gerador em 01/01/2001).

A fim de extirpar a contradição, em primeiro lugar, é necessário complementar os fundamentos que levaram à conclusão da relatora, especificamente no tocante à área de reserva legal.

Em pesquisa de outros acórdãos sobre a mesma matéria, tendo como relatora a conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, constata-se a defesa da averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel à época do fato gerador, porquanto indispensável, segundo a sua interpretação da legislação, a comprovação do preenchimento das condições e dos requisitos para a fruição da isenção ao tempo do fato gerador do imposto (Acórdão CSRF/03-05.504, de 12/11/2007).

Contudo, tal entendimento não era acompanhado pela maioria dos conselheiros, segundo os fundamentos abaixo, extraídos do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais acima mencionado:

(...)

Argumenta-se que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tais como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, ADA, ou declaração de órgão ambiental competente para versar sobre a matéria, posto que a reserva legal não passa a existir a partir da data em que foi averbada, e que a formalidade tão só declara uma situação fática pré-existente.

(...)

A despeito do meu entendimento (...) "a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como

finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada têm a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

(...)".

Embora discordando do entendimento majoritário, a conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando passou a adotá-lo, por medida de economia processual, no sentido de que:

"a existência da área de reserva legal, para fins de sua exclusão da base de cálculo (...) pode ser comprovada por meio de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório competente em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto, por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado intempestivamente ou por meio de Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais."

Portanto, no caso específico do acórdão embargado, para fins de sua exclusão da base de cálculo do imposto, a comprovação da área de reserva legal de 1.441,0 ha está apoiada na retificação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), em 16/11/2004, na averbação à margem da matrícula do imóvel em 20/12/2002 e em Laudo Técnico, datado de 12/12/2004 (fls. 115, 123/124 e 125/129).

Feitos tais esclarecimentos sobre os fundamentos para a exclusão da área de reserva legal, que passam a integrar o julgamento do recurso voluntário, é cabível a substituição da parte da ementa que apresenta equívoco, para fins de manter a congruência com o voto, conforme redação abaixo:

Onde se lê:

(...)

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

(...)

Leia-se:

(...)

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
REQUISITOS.**

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA
LEGAL. REQUISITOS.**

A existência da área de reserva legal, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório competente em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), ainda que protocolado intempestivamente, e/ou através de laudo técnico que atenda aos requisitos legais.

(...)

Processo nº 10670.001374/2004-45
Acórdão n.º **2401-005.983**

S2-C4T1
Fl. 470

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de contradição apontado pela Fazenda Nacional no Acórdão nº 302-39.456, de 20/05/2008.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess